


# Estado do Rio de Janeiro

## PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

Rod. Amaral Peixoto, 2.275, KM 97, Centro - CEP:28.960-000

Site:www.iguaba.rj.gov.br Fone:(22) 2624-3275 / 2624-4280 / 2624-4136 / 2624-4277. 

Proc. n° 2637

Folha n° 02

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

### PROTOCOLO GERAL

### PROTOCOLO

Número/Ano

Volume

Data Abertura

**2637****/2022****0****27/06/2022**Assunto : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Local : PROTOCOLO GERAL

Interessado : BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

CNPJ : 16.814.330/0001-50

Endereço : AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA 939

Bairro : ~~TAMBORÉ~~ ROEBIGUES

Cidade : BARUERI UF : SP

Telefone : 1631035654 E-mail : contato@selfpay.com.br

Celular :

Complemento : ANDAR 8 TORRE1 CEP : 06460040

Observação : CONTRARRAZÕES REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N°31/2022

Documentação :

  
ASSINATURA DO REQUERENTE  
ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Proc. nº 2037  
Folha nº 03  
Rubric.:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.814.330/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/08/2012
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES	NÚMERO 939	COMPLEMENTO ANDAR 8 TORRE 1 EDIF JACARANDA
---	---------------	---

CEP 06.460-040	BAIRRO/DISTRITO TAMBORE	MUNICÍPIO BARUERI	UF SP
-------------------	----------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@SELPAY.COM.BR	TELEFONE (16) 3103-5654
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/08/2012
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/06/2022 às 16:53:43 (data e hora de Brasília).

**BANK**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Proc. n.º 263 E
Folha n.º 09
Rub.: ①

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022.**

A empresa **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Av. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre 01 no Ed. Jacarandá, bairro Tamboré, na comarca de Barueri/SP, CEP 06.460-040, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RAZÕES DE RECURSO**

na forma do Art. 109, inciso I, alínea "a" c/c §1º e 2º da Lei 8.666/93, por descumprimento às normas e condições a que a Administração está estritamente vinculada, conforme abaixo passa a expor:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9 do edital, é concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de curso.

*9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.*

A sessão pública ocorreu em 22/06/2022, deste modo, a apresentação nesta data 27/06/2022 é tempestiva.

### 2. DOS FATOS

Em 22/06/2022, esta compareceu à sessão pública para participação do certame referente ao Pregão Presencial 31/2022, cujo objeto é "Registro de Preços para a contratação de empresa ou organização do terceiro setor especializada em implantação e gestão de moeda social digital em Iguaba Grande, incluindo emissão de cartão físico e disponibilização de plataforma online para smartphones/computadores, atendendo as especificações da Lei Municipal nº 1403/2022".

Ocorre que a Comissão de Licitação responsável para realização da sessão, ao analisar os documentos referente a qualificação econômico-financeira, inabilitou esta empresa alegando o descumprimento do item 8.13, alíneas b e c6 do edital.

Porém, tal decisão foi totalmente equivocada, pois esta empresa apresentou todos os documentos solicitados em edital, e sem sombra de dúvidas não deveria ter sido inabilitada do certame, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

### 3. DO DIREITO

O edital no item 8.1.3 letras b e c6, ao dispor sobre a qualificação econômico-financeira, faz as seguintes exigências:

8.1.3. Documentos referentes à Qualificação Econômico-financeira:

(...)

b) *Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início das suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor;*

(...)

*C6) Apresentar a DHP (Declaração de Habilitação Profissional), prevista na Resolução CFC nº 871 de 23/03/00 ou CRP (Certificado de Regularidade Profissional), deve ser aposta em qualquer demonstração contábil ou nos índices contábeis quando quem assina os citados documentos for o mesmo. Quando o contabilista que assina as demonstrações e os índices contábeis for diferente, cada documento contábil deverá conter a DHP (Declaração de Habilitação Profissional ou CRP (Certificado de Regularidade Profissional), referente ao profissional que o assina. Será admissível a DHP/CRP na forma de etiqueta auto-adesiva ou na forma eletrônica.*

A empresa recorrente apresentou o Balanço Patrimonial relativo ao exercício do ano 2020, devidamente registrado conforme exigido em lei. De modo geral, o balanço patrimonial costuma ser elaborado a cada 12 meses, ao final de cada exercício social de acordo com o art. 176, §1º da Lei 6.404/76.

*f*

O Código Civil, estabelece que a apresentação do balanço deve ocorrer até o quarto mês de seguinte ao termino do exercício social, art. 1.078 do CC.

Porém, a Receita Federal órgão responsável pela regulamentação do Balanço Patrimonial, em 18 de maio de 2022 publicou a Instrução Normativa RFB nº 2082 prorrogando o prazo de transmissão da ECD para último dia útil de julho e ECF para o último dia útil de agosto, em caráter excepcional, in verbis:

***Instrução Normativa RFB Nº 2082, de 18 de maio de 2022.***

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Por tanto, a recorrente tem até o último dia útil de julho para entrega do Balanço Patrimonial referente ao exercício do ano base 2021, conforme a prorrogação expedida pela Receita Federal.

Deste modo, o balanço referente ao exercício ano base 2020 apresentado junto com a documentação do pregão é completamente válido e está em conformidade com as normas legais, já que o balanço referente ao ano base/2021 somente será exigido no primeiro dia útil de agosto.

Destarte, o art. 31 da Lei 8.666/93, estabelece que o órgão licitante só poderá requerer o Balanço Patrimonial já exigíveis e apresentados na forma da lei. Vejamos:

7

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Assim, como a Receita Federal exige a apresentação do balanço até o último dia útil de julho, não há em que se falar em descumprimento das normas editalícias, por não atender as exigências do item 8.1.3 alínea b, já que é cristalino que a empresa entregou o documento solicitado em conformidade com as exigências legais dentro de sua “validade”.

Ademais, em que pese a apresentação da DHP ou CRP do profissional em contabilidade signatário do balanço patrimonial, formalizada no item 8.1.3 alínea c6 do ato convocatório, é ilegal e inclusive já é sedimentada em Acórdão nº 1924/20211 – Plenário do Tribunal de Contas da União em caso similar, vejamos:

***“A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida***

*Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do*

número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, “por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição”. Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.”

Ainda, para realização do Registro do balanço patrimonial junto a JUCESP, é necessário que a empresa anexasse a DHP do profissional que o subscreveu, caso contrário o registro seria negado.

Diante disso, constado o Registro do Cartório autorizado pela JUCESP através da Deliberação nº 03/70 de 25/01/1970 no balanço patrimonial desta empresa, é notório o documento confirma que no momento do Registro o profissional de contabilidade estava regular com o Conselho.



Deste modo, observa-se, de logo, que, seguindo o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, não se afigura razoável inabilitar uma empresa quando o documento reputado faltante, pode ter sua existência comprovada por ato de outro órgão público, neste caso a JUCESP.

Todavia, ainda que seja entendido a legalidade da exigência sob a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os Tribunais Superiores vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental.

Certo de que todo processo licitatório deve ter como escopo a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, há de se reconhecer que o princípio da vinculação ao edital deve ser analisado com restrição e parcimônia.

Sem embargo da importância do princípio da vinculação ao edital, a jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em razão do descumprimento de formalidades que não produzam efeito prático ou que possam ser supridas por informações já disponibilizadas.

Neste mesmo óbice a jurisprudência do TCU é cristalina, para tais excessos formalismo, *in verbis*:

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*

*(Acórdão 1795/2015 – Plenário)” g.n.*

Nos dizeres do douto Hely Lopes Meirelles:

*“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274. g.n.*

Deste modo, demonstra-se que a decisão de inabilitar esta empresa, não tem qualquer escopo e não merecem prosperar já que fica mais que claro que esta atitude não está amparada pelos preceitos legais da busca da melhor proposta, extirpando formalismos exagerados ao ponderar um evidente **EQUIVOCO**.

#### 4. DO PEDIDO

Requer que seja acolhido o presente RECURSO por ser TEMPESTIVO.

E pelas razões de fato e de direito apresentadas, **VEM REQUERER NO MÉRITO QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, tendo em vista que a Recorrente cumpriu integralmente com todos os requisitos exigidos no edital, requerendo que seja retornado a fase de habilitação do certame para aceitabilidade dos documentos desta empresa e caso não seja possível que seja revogado o presente certame e aberto nova licitação.

Termos em que pede e espera pelo deferimento.

Barueri/SP, 27 de junho de 2022.

**BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

CNPJ nº.: 16.814.330/0001-50

Fernanda Terra Vieira de Oliveira

OAB-RJ 151.333



PREFEITURA DE  
IGUABA GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

P. M. I. G.

PROC. Nº 2637

FOLHA Nº 12

RÚB. 05

Destino: LICITAÇÃO.

---

Encaminho o presente processo ao setor pertinente, para que seja dado prosseguimento.

---

Iguaba Grande, terça-feira, 28 de junho de 2022.

*Ana Paula Silva Alves*

*Ana Paula Silva Alves*

Oficial Administrativo  
Mat. 31951  
PROTOCOLO/PMIG